



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-3979-06.2015.5.12.0027

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**

GMDMC/Falt/Rac/Dmc/gl/iv

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Conforme destacado na decisão agravada, o Regional manteve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente em razão de ter sido evidenciada a terceirização de serviços, de modo que se verificou a perfeita harmonia do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n° 331, IV. Nesse diapasão, não foi constatada contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem ofensa à garantia social assegurada no texto constitucional, tampouco questão inédita acerca da legislação trabalhista. Ademais, não se vislumbrou expressiva repercussão econômica que ultrapasse os contornos meramente subjetivos da lide. Irrepreensível, portanto, a conclusão adotada quanto à inadmissibilidade da revista, tendo em vista a ausência de transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do artigo 896-A da CLT. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-3979-06.2015.5.12.0027**, em que é Agravante **SEARA ALIMENTOS LTDA.** e são Agravados **FLAVIANO BISPO DA SILVA, PARANÁ CARGA E DESCARGA LTDA.** e **SULAVES SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA.**



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-3979-06.2015.5.12.0027**

Trata-se de agravo interno (fls. 579/591) interposto por SEARA ALIMENTOS LTDA. à decisão monocrática de fls. 576/577, por meio da qual deneguei seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista ante a ausência de transcendência da causa.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 623.

Sem remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Em que pese a redação do § 5º do artigo 896-A da CLT prever a irrecorribilidade da *"decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria"*, o Tribunal Pleno desta Corte Superior, em sessão extraordinária telepresencial realizada no dia 6/11/2020, concluiu o julgamento do processo n° ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, declarando a inconstitucionalidade do aludido preceito, *"a fim de que se admita, no caso, a interposição de agravo interno contra a decisão unipessoal do Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, por ausência de transcendência da causa"*, consoante certidão de julgamento disponibilizada em 9/11/2020.

Assim, por disciplina judiciária e na forma do § 2º do artigo 896-A da CLT c/c os artigos 1.021 do CPC e 265 do RITST, **conheço** do agravo, pois estão satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal.

**II - MÉRITO**

**AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Conforme relatado, deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista com espeque no artigo 896-A da CLT,

Firmado por assinatura digital em 14/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-3979-06.2015.5.12.0027**

ante a ausência de transcendência da causa em relação ao tópico em referência, mediante os seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEARA ALIMENTOS LTDA. à decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista em relação ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Ora, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei n° 13.467/2017, a qual disciplinou expressamente os critérios objetivos atinentes à transcendência, pressuposto específico de admissibilidade estabelecido no artigo 896-A da CLT, no sentido de que deve ser apreciado previamente "*se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica*".

No caso, o Regional concluiu pela manutenção da sentença que decidiu pela responsabilidade subsidiária da recorrente pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda, porquanto evidenciada a existência de contrato de prestação de serviços de movimentação de aves vivas firmado entre ela e a primeira reclamada (Paraná Cargas e Descargas), sendo que o labor exercido pelo reclamante consistia na coleta de aves vivas e no seu manejo para carregamento em caminhões, atividade que era realizada em benefício da tomadora dos serviços, circunstância que atrai a aplicação do entendimento contido no item IV da Súmula n° 331 do TST, no sentido de que “*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial*”. Assim, a conclusão adotada restou lastreada nas premissas fático-probatórias delineadas pelo Regional, cuja revisão é vedada nesta esfera recursal, nos moldes da Súmula n° 126 do TST, e o aludido entendimento revela sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na aludida Súmula n° 331, IV, de modo que não se constata a existência de transcendência política.

Por sua vez, a questão jurídica trazida ao debate não é nova, tampouco se identifica qualquer ofensa à garantia social constitucionalmente assegurada, razão pela qual a matéria não ostenta transcendência social ou jurídica.



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-3979-06.2015.5.12.0027**

Finalmente, não se vislumbra a existência de transcendência econômica, uma vez que tanto o valor atribuído à causa na inicial (R\$31.521,00, à fl. 47) como o montante previamente arbitrado à condenação em sede ordinária (R\$10.000,00, à fl. 417) não possuem elevada expressão econômica.

Pelo exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento.” (fls. 576/577)

Na minuta do agravo, às fls. 579/591, a agravante insiste que o recurso atende ao requisito do artigo 896-A da CLT, porquanto a matéria impugnada oferece transcendência em relação aos aspectos de natureza social, política, jurídica e econômica.

Ao exame.

Consoante se verifica da decisão agravada, no tocante ao tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", o Regional, ao manter a sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, asseverou que fora "*evidenciada a existência de contrato de prestação de serviços de movimentação de aves vivas firmado entre ela e a primeira reclamada*". Desse modo, verificou-se a harmonia da conclusão adotada no acórdão regional com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n° 331, IV. Nesse contexto, **foi expressamente refutada a transcendência política**, uma vez que não foi identificada no acórdão regional nenhuma contrariedade à jurisprudência uniforme desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal em relação ao tema impugnado.

De igual modo, não foi verificada nenhuma discussão inédita acerca da legislação trabalhista ou ofensa à garantia social mínima assegurada no Texto Constitucional quanto ao aludido tópico recursal, tampouco foram constatados reflexos gerais de natureza econômica, resultando na conclusão de **ausência de transcendência em seus aspectos de natureza jurídica, social e econômica**.

Logo, a decisão agravada revela-se irrepreensível, porquanto não foi constatada a transcendência da causa em nenhum dos seus reflexos, seja de natureza econômica, política, social ou jurídica, no tocante ao tema em referência ("RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA"), estando



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-3979-06.2015.5.12.0027**

inviabilizada a admissibilidade do recurso de revista, na forma do artigo 896-A da CLT.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 14 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Relatora